

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Recurso Especial Eleitoral no RecCrim nº 0600870-47.2024.6.13.0175

PRE/DT/2025

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral, não se conformando, *concessa maxima venia*, com o r. acórdão prolatado nos autos nº 0600870-47.2024.6.13.0175, vem interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, por ter negado vigência ao art. 326-B do Código Eleitoral e, ainda, divergido do que decidiu o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao interpretar aquele mesmo dispositivo legal, no processo n. 0600036-86.2023.6.06.0009.

Requer seja o presente recurso especial eleitoral recebido, processado e encaminhado juntamente com as razões e documentos anexos ao col. Tribunal Superior Eleitoral.

Termos em que,

pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

José Jairo Gomes

Procurador Regional Eleitoral

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Recurso Especial Eleitoral no RecCrim nº 0600870-47.2024.6.13.0175

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A)-RELATOR(A)

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente recurso especial lastreia-se no art. 121, §4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, postulando a reforma do r. acórdão proferido pelo órgão colegiado do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos autos de ação penal eleitoral, porquanto **negou vigência à norma legal federal constante no art. 326-B, do Código Eleitoral e é divergente do que decidiu o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao interpretar aquele mesmo dispositivo legal, no bojo dos autos n. 0600036-86.2023.6.06.0009.**

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

1. Breve síntese dos fatos.

Na origem, trata-se de recurso criminal eleitoral, interposto por **NOME_2** **NOME_2** contra sentença (id. 72556931) que o condenou nas iras do art. 326-B, do Código Eleitoral, às penas de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas prestações pecuniárias, e de 60 (dez) dias-multa. Houve, ainda, a fixação do valor mínimo da indenização, prevista no art. 387, inciso, IV do Código de Processo Penal, no valor de **DINH_1**.

A defesa, em recurso criminal (id. 72556935), pugnou preliminarmente, pela nulidade da prova, ante a inexistência da cadeia de custódia dos vídeos e dos prints. Alegou ser a prova ilícita já que não é “possível saber de onde foi extraído, como foi gravado, em que circunstância, data, época, período, aparelho ou rede social e para quem a mídia teria sido encaminhada”. Ainda, defendeu que “o vídeo anexo se configura como clandestino, pois realizado sem o conhecimento do Recorrente e autorização judicial e juntado aos autos sem que tenham sido esclarecidas as circunstâncias, a origem, quem gravou e qual o meio utilizado para gravar”.

No mérito, requereu a absolvição defendendo que a conduta não configura crime eleitoral, “vez que o discurso do Denunciado foi direcionado a **NOME_1**, pessoa que não foi candidata a cargo eletivo ou é detentora de mandato eletivo” e nem “com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”. Alegou que “é crime de dano, portanto, imprescindível a demonstração de que o ato praticado foi fraudulento e impediu ou de [sic] dificultou campanha eleitoral das supostas vítimas”.

Contrarrazões foram apresentadas (id. 72556936), pelo não provimento do recurso. Após a manifestação lançada no mesmo sentido por esta Regional Eleitoral (id. 72560616), o eg. Tribunal Regional Eleitoral de **ENDE_1**, por maioria, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a denúncia e absolver o recorrente da imputação do delito do

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

artigo 326-B, do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. RECURSO CRIMINAL. ILICITUDE DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE O DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ART. 326-b- DO CE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da sentença que condenou o recorrente pelo delito tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral.

II. Questões em discussão

As questões em discussão consistem em analisar a tese defensiva (suscitada em preliminar) sobre a licitude das provas produzidas e a existência de provas contundentes para sustentar o decreto condenatório.

III. Razões de decidir

ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, suscitada pelo recorrente. Preliminar rejeitada. A cadeia de custódia, conforme o art. 158-A do Código de Processo Penal, compreende o conjunto de procedimentos destinados a garantir a integridade e rastreabilidade dos vestígios coletados. No caso, o principal elemento probatório – o vídeo do discurso ofensivo proferido pelo recorrente em praça pública – foi obtido de maneira lícita e não há indícios de adulteração, edição fraudulenta ou ausência de autenticidade. O vídeo foi amplamente divulgado em redes sociais, registrado em ata notarial e apresentado diretamente pela vítima ao Ministério Público Eleitoral. A alegação de que o vídeo teria sido editado ou apresentado fora de contexto também não se sustenta, pois o próprio recorrente teve ciência do conteúdo e oportunidade para impugná-lo durante a instrução. Além disso, não foi arguida falsidade de forma específica e formal, tampouco requerida perícia técnica dentro do prazo legal, o que impede o acolhimento da tese de prova imprestável por ausência de autenticidade. Sendo assim, o simples questionamento genérico, desacompanhado de elementos objetivos que demonstrem manipulação ou ruptura no encadeamento probatório, é insuficiente para afastar a validade da prova.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. A configuração do tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral exige a presença de três elementos centrais: (i) a prática de ato de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça; (ii) a utilização de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ou à sua cor, raça ou etnia); e (iii) o especial fim de dificultar ou impedir a campanha eleitoral ou o exercício do mandato eletivo da candidata ou detentora de cargo. No caso dos autos, as provas corroboram com a narrativa contida na denúncia, no sentido de que o sentenciado proferiu ofensas públicas, na praça da cidade de Medina, em face da vítima, (ex- **PROFISSAO_2** do município do qual foi **NOME** **NOME**), logo após o pleito de 2024. No entanto, não foram produzidas provas da existência do dolo específico exigido pelo art. 326-B, do CE, qual seja: o fim de impedir ou dificultar o exercício do mandato da vereadora por razões de gênero, o que conduz à atipicidade dos fatos em relação ao referido tipo penal. Assim, a absolvição do recorrente como incurso nas sanções do art. 326-B, do CE, é medida impositiva.

IV. Dispositivo

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a denúncia e absolver o recorrente da imputação do delito do artigo 326-B, do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É contra esse r. acórdão que se interpõe o presente recurso especial, porquanto: *i*) negou vigência à norma legal federal constante no art. 326-B, do Código Eleitoral, e *ii*) é divergente do que decidiu o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao interpretar o referido dispositivo, no bojo dos autos n. 0600036-86.2023.6.06.0009.

2. Da admissibilidade do recurso especial.

O presente recurso deve ser conhecido, pois estão presentes todos os requisitos para sua admissibilidade.

2.1. Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso especial é de três dias, nos termos do art. 276, § 1º, primeira figura, do Código Eleitoral.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

O Ministério Público goza da prerrogativa de intimação pessoal das decisões e vista dos autos, nos termos do art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, sendo-lhe aplicável a regra do art. 5º da Lei nº 11.419/06. Assim, expedida intimação eletrônica a esta Procuradoria em 05/09/2025, o prazo de três dias iniciou-se somente quando da consulta à intimação na presente data, sendo esta interposição, portanto, tempestiva.

2.2. Interesse e legitimidade recursal.

Sucumbente a posição encampada pelo Ministério Público Eleitoral conforme manifestação de id. 72560616, ante o **provimento do recurso criminal eleitoral**, sob o fundamento de que as premissas fáticas delineadas no r. acórdão não preenchem as elementares para configuração do delito previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral, especificamente quanto à ausência do dolo específico, patente o interesse e legitimidade do órgão ministerial para insurgir-se contra o r. acórdão.

2.3. Cabimento.

O recurso especial eleitoral é instrumento excepcional somente possível nas hipóteses do art. 121, §4º, I e II, da Constituição da República.

Ante a análise da questão pelo órgão colegiado de segundo grau, restam esgotadas as vias ordinárias.

No caso, o acórdão ora recorrido negou vigência ao dispositivo de lei federal constante no art. 326-B, do Código Eleitoral, e é divergente do que decidiu o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao interpretar o referido dispositivo, no bojo dos autos n. 0600036-86.2023.6.06.0009, conforme se demonstrará adiante, de forma detalhada.

2.4. Não revolvimento de matéria fática.

Faz-se patente que o presente recurso não requer o reexame de elementos de prova acostados aos autos, pois não questiona o juízo fático-probatório realizado pela egrégia Corte Regional Eleitoral.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

A insurgência é tão somente pela **reavaliação das premissas fáticas já fixadas e devidamente reconhecidas, de forma expressa, no r. acórdão recorrido**, uma vez que são suficientes para a condenação do recorrido nas iras do art. 326-B, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, extrai-se do r. acórdão recorrido o juízo fático-probatório definitivo. Afere-se os seguintes trechos do voto do relator, vencido, na parte de mérito em que não houve divergência (id. 72615458):

[...] Ficou claro, ainda, que a **NOME** mencionada é a vítima, que atuou **NOME_41** entre 2017 e 2024, e foi **eleita Vereadora, no pleito daquele ano.**

De fato, **nos vídeos das falas do recorrente, juntados aos autos (id. 72556825-72556827), fica claro que, durante discurso com aparelho de sonorização em praça pública, o então candidato eleito NO (a partir de 37s, id. 72556825) profere ofensas contra a NOME e NOME**

NO, tem uma vagabunda aí que chamou você de sapão. N NO N, uma NOME, que não tem nem bunda para ser interrogação. NO, quem tem bunda chapada é NOME, aquela vagabunda safada [...] (id. 72556825, 1min17s).

[...] **Pelos elementos apresentados é possível determinar que o recorrente tratava tanto da candidata eleita, NOM_3, quanto de NOME, NO_4, quando realizou seu discurso.**

O contexto da fala, bem como as oitivas realizadas, permite apontar que a “vagabunda” que teria chamado NO de sapão seria NO_4, enquanto a NOME que não tem uma bunda para ser interrogação” seria NOM_3.

O recorrente não ofende apenas uma delas, proferindo insultos tanto à NOME quanto à NOME. Além disso, apresenta comentários sobre o corpo de ambas, que extravasam o limite do embate político.

Ainda, os seguintes trechos do voto vencedor (id. 72667672):

Entretanto, com o devido respeito, em sentido diverso, **entendo que o recurso deve ser provido.**

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Isso porque, embora as provas amealhadas aos autos – capturas de telas (IDs. 72556819, 72556820-72556824), vídeos (IDs.. 72556825-72556827), gravação em ata notarial (ID. 72556798, p.38-40) e provas orais colhidas – corroborem com a narrativa contida na denúncia, no sentido de que o sentenciado proferiu ofensas públicas, na [ENDERECO_2], em face da vítima (ex- [PROFISSAO_2] do município em que foi eleita Vereadora) e [NOME], logo após o pleito de 2024, não foram produzidas provas da existência do dolo específico exigido pelo art. 326-B, do CE [...].

Ademais, ainda que os depoimentos da vítima e testemunhas de acusação, em Juízo, sejam coesos quanto às ofensas à vítima e à sua irmã e de que as estas começaram com o registro da candidatura da vítima, não há provas de que as condutas do sentenciado impediram ou dificultaram a campanha eleitoral da vítima ou ainda que tivessem o fim impedir ou dificultar o exercício do seu mandato eletivo.

Evidente se faz, portanto, que o presente recurso não encontra óbice na Súmula TSE nº 24.

2.5. Prequestionamento.

O recurso especial é instrumento processual de impugnação de decisões em instância extraordinária e, pois, dotado de devolutividade restrita.

Uma dessas restrições está contida no §4º do art. 121 da Constituição, do qual se afere a necessidade de que a questão jurídica objeto da irresignação tenha sido **decidida** pelo tribunal *a quo*. É, aliás, o teor da Súmula TSE nº 72, *in verbis*:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Na espécie, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais tratou da mesma questão debatida no presente recurso especial eleitoral, **tanto no voto do relator, quanto no voto divergente, expressamente analisando a configuração (ou não) do delito previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral, a partir das premissas fático-probatórias produzidas na ação penal**. Confirmam-se os principais trechos:

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Voto vencedor (id. 72667672):

[...] Afirma o Ministério Público Eleitoral que o recorrente teria praticado as condutas previstas nos **arts. 326-B, do Código Eleitoral**, que assim dispõe:

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)"

[...] A sentença (ID. 72556931) condenou por considerar presente a materialidade delitiva e as provas de autoria: [...]

Entretanto, com o devido respeito, em sentido diverso, entendo que o recurso deve ser provido. Isso porque, embora as provas amealhadas aos autos - capturas de telas (IDs. 72556819, 72556820-72556824), vídeos (IDs.. 72556825-72556827), degravação em ata notarial (ID. 72556798, p.38-40) e provas orais colhidas - corroborem com a narrativa contida na denúncia, no sentido de que o sentenciado proferiu ofensas públicas, na praça da cidade de Medina, em face da vítima (ex- **PROFISSAO_2** do município em que foi **NOME** e da **NOME**, logo após o pleito de 2024, não foram produzidas provas da existência do **dolo específico exigido pelo art. 326-B, do CE, qual seja: o fim de impedir ou dificultar a campanha e/ou o exercício do mandato da vereadora por razões de gênero.**

Ademais, ainda que os depoimentos da vítima e testemunhas de acusação, em juízo, sejam coesos quanto às ofensas à vítima e à sua irmã e de que as estas começaram com o registro da candidatura da vítima, **não há provas de que as condutas do sentenciado impediram ou dificultaram a campanha eleitoral da vítima ou ainda que tivessem o fim impedir ou dificultar o exercício do seu mandato eletivo.**

Nesse sentido, seguem julgados do TRE RJ e GO que, em casos similares ao

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

presente, rejeitaram as denúncias por **ausência da comprovação do dolo específico [...]**.

Logo, **por não ter restado comprovado que o sentenciado agiu com o dolo específico exigido pelo artigo 326-B, do Código Eleitoral**, a reforma da sentença, com a consequente absolvição do sentenciado, é medida impositiva.

Voto vencido do d. relator (id. 72615458):

[...] O crime de violência política de gênero, inserido no artigo 326-B do Código Eleitoral pela Lei 14.192/2021, busca proteger os direitos políticos da mulher relativos à sua livre manifestação e desempenho de seu mandato, quando, como no caso analisado, no exercício do cargo eletivo. Cita-se:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

- I - gestante;
- II - maior de 60 (sessenta) anos;
- III - com deficiência.

[...] Reconhecendo que as ofensas foram dirigidas a ambas as mulheres, e uma delas candidata eleita ao cargo de **PROF_3** no município de **ENDE_3**, **fica clara a subsunção do fato à norma tipificadora, especialmente na qualificação do sujeito passivo como candidato ou detentor de mandato eletivo.**

[...] Tal aspecto demonstra o **caráter político da manifestação, que visava reduzir as possibilidades de atuação da vereança da vítima junto ao executivo municipal, cujo chefe eleito ali também se encontrava.**

Assim, estão **presentes todas elementares para configuração do crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, uma vez que o recorrente humilhou e constrangeu a candidata a cargo eletivo, proferindo ofensas e críticas aos corpos das mulheres, menosprezando sua condição de mulher para impedir ou dificultar o exercício de seu mandato.**

[...] Por fim, é evidente o **dolo** do recorrente, ofendendo a vítima e

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

utilizando como justificativas eventuais críticas apresentadas por sua irmã ao então Prefeito Municipal para dificultar a relação da futura vereadora com o executivo municipal.

Satisfeito, portanto, o prequestionamento da questão.

3. Razões do pedido de reforma do r. acórdão recorrido.**3.1. Da configuração do delito previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral. Da negativa de vigência à lei federal.**

O art. 326-B foi incluído no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021, tipificando o **crime de violência política de gênero**. Esse tipo de violência pretende **deslegitimar a atuação política de uma pessoa em razão de seu gênero**.

O objeto jurídico do delito é a proteção de pessoas do gênero feminino que se dedicam a atividades políticas, estendendo-se a proteção legal desde o período de campanha eleitoral até o período de exercício do mandato conquistado. Pretende-se assegurar que tais pessoas possam **exercer plenamente os seus direitos políticos, e participar legítima e ativamente da vida política do país**, sem serem por isso **importunadas, molestadas, constrangidas e perseguidas, tendo, com isso, reduzido o seu espaço de atuação**.

A inovação legislativa vem na linha de outras medidas de suma importância tomadas no âmbito eleitoral, como a fixação das cotas de gênero (art. 10, §3º, da Lei 9.504/97), que visam o alcance da sonhada **igualdade material**.

Trata-se de criminalização de conduta com o objetivo de garantir espaço de participação livre e efetiva de cada gênero no governo e na estrutura política do país, em observância aos valores fundamentais da Constituição Federal. Em seu art. 1º, II, III e V, a CF prevê como fundamentos do Estado Democrático de Direito a **cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político**. Ademais, o seu art. 5º, inciso I, estabeleceu expressamente a **igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres**. No mesmo sentido, constituem

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

objetivos fundamentais da República a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza** (art. 3º, I e IV, CF).

A ideia reitora é a de que a luta pela igualdade ultrapasse os lugares comuns de convivência e alcance os locais de exercício do poder, ainda tão carentes de **representatividade feminina**. Não por coincidência, na cidade de ENDE_3, onde se deram os fatos apurados na presente ação penal, NOME, vítima secundária do delito previsto no art. 326-B, do CE (já que a vítima primária é a própria sociedade), é a única vereadora mulher, dentre as onze cadeiras preenchidas para a legislatura de 2025/2008. O ofensor, ora recorrido, por outro lado, ocupa uma das outras dez cadeiras preenchidas por vereadores do gênero masculino.¹

A propósito, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996), com caráter supralegal, garante a toda mulher “uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 3º), direito à igualdade de acesso às funções públicas e “a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões” (art. 4º, j), e o exercício livre e pleno de seus direitos políticos (art. 5º).

Ainda, em seu art. 7º, "c", dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estados Partes de reprimir criminalmente a espécie delitiva. Veja-se:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de

¹ <https://www.camaramedina.mg.gov.br/vereador>

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Tal contexto evidencia a importância de os casos de violência de gênero serem julgados com a **observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja obrigatoriedade foi fixada pela **Resolução 492/2023** do órgão, a fim de que seja considerado o **papel das desigualdades estruturais nos julgamentos de conflitos que envolvam mulheres**. Afinal, não há como o sopesamento de ofensas dirigidas a uma mulher se dar da mesma forma se dirigidas a pessoa do gênero masculino.

Pois bem. O art. 326-B requer a presença de **elemento subjetivo específico**: (i) sendo a vítima candidata, a ação típica deve ser realizada “com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral”; (ii) sendo a vítima titular de mandato eletivo, a ação típica deve ser realizada “**com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo**”.

No caso vertente, conforme restou assentado no r. acórdão pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o recorrido, **vereador** na cidade de **END_4**, **no dia DATA_2**, **logo após a divulgação dos resultados das eleições**, e durante a comemoração dos resultados pelos candidatos vitoriosos da oposição, na presença do Chefe do Executivo e na principal praça pública da cidade de Medina, fez o seguinte discurso em microfone conectado a um “paredão de som”:

[...] VAVÁ TEM UMA VAGABUNDA AÍ QUE CHAMOU VOCÊ DE SAPÃO, A **NOME_47**, **QUE NÃO TEM UMA BUNDA PARA COLOCAR UMA INTERROGAÇÃO. QUEM TEM BUNDA CHAPADA É A IRMÃ DELA... AQUELA VAGABUNDA, SAFADA [...]** (GRIFOU E NEGRITOU-SE).

Tendo o fato ocorrido após as votações, a conduta apurada exige o **dolo de**

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

impedir ou de dificultar o desempenho do mandato eletivo da candidata eleita para se adequar ao tipo penal, já que naquela altura não seria mais possível que a ação ilícita prejudicasse a campanha da vítima e interferisse no resultado das eleições.

Conforme assentado nas instâncias ordinárias, restou comprovado que o vereador reeleito constrangeu e humilhou [NOME_5], candidata eleita para o cargo de [PROF_3], utilizando-se de termos pejorativos e discriminatórios, **como “vagabunda” e “safada”, fazendo alusão expressa a partes do corpo da ofendida. Afere-se, ainda, que “às ofensas à vítima e à sua irmã e de que as estas [sic] começaram com o registro da candidatura da vítima”** (voto condutor do acórdão - id. 72667672).

Com efeito, **o elemento subjetivo, seja de qual espécie for, deve ser extraído do contexto fático, das circunstâncias e dos detalhes que circundam a realização das condutas delitivas**, valendo-se o intérprete de análise sistemática das provas carreadas aos autos, pois a prova é extraída de elementos exteriores, porquanto **impossível adentrar à mente do autor da conduta ao tempo dos fatos**. Exigir prova explícita, direta, do dolo é tornar inviável a persecução penal, tendo em vista que, para isso, seria necessária a confissão do elemento subjetivo, pois só mesmo o autor dos fatos para externar o que está em sua mente. Basta, portanto, a análise das circunstâncias em que ocorreu a conduta imputada.

O contexto do evento em que o agente proferiu os dizeres evidencia o **caráter político da manifestação, que visava constranger a vítima, [PROF_3] recém eleita, em razão de sua condição de mulher, reduzindo as possibilidades de sua atuação junto aos órgãos públicos e também ao Executivo municipal, cujo chefe eleito ali também se encontrava**. Ademais, a fala do recorrido, ao fazer menção às **características físicas da candidata eleita**, pretende reduzi-la ao seu corpo, em evidente objetificação da mulher. É certo que a menção pública ao tamanho das nádegas de uma candidata eleita minutos antes é motivo de **humilhação pública e de deslegitimação da sua atuação política**.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Também o caráter misógino do discurso foi reconhecido pela Corte Regional, inclusive pelos julgadores que entenderam acertada a absolvição. Nesse contexto, é inadmissível que falas como ora enfocada, de sexualização e objetificação da mulher, sejam proferidas em qualquer meio, quiçá por agente político em evento público realizado com a participação de grande parte da população da cidade, no dia das eleições.

Assim, resta devidamente comprovados o discurso político em ambiente público, no dia mesmo das eleições, com xingamentos em desfavor de candidata eleita, com palavras reconhecidamente machistas, que utilizam características físicas e desde logo a coloca em confronto com o chefe do Poder Executivo local. **Deveras, longe de haver carência de provas, constata-se robusta comprovação do dolo do agente de dificultar o mandato eletivo conquistado pela vítima, única mulher eleita ao cargo de vereadora na cidade de** ENDE_3 **. Evidente o intuito de desqualificar e indispor a atuação política da vítima com as lideranças locais recém eleitas no mesmo pleito, e assim, de forma indireta, amesquinhar o exercício de seu mandato eletivo.**

Nesse contexto, diante de previsão expressa e especial no Código Eleitoral, não há que se falar na incursão da conduta como mero crime contra à honra da candidata.

3.2. Da divergência do acórdão recorrido com acórdão paradigma proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL n. 0600036-86.2023.6.06.0009

Com efeito, a partir de caso com similitude fático-probatória, o eg. TRE/CE decidiu de forma diversa da eg. Corte Regional mineira, entendendo — acertadamente, diga-se — pela configuração do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em situação assemelhada.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Com vistas a esmiuçar as similitudes entre os acórdãos recorrido e paradigma, faz-se o devido cotejo analítico, conforme preconiza a Súmula nº 28 do TSE² :

	ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA	Trata-se de recurso eleitoral interposto por NOME_2, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 175ª Zona Eleitoral, de ENDE_3, que julgou procedente a pretensão estatal e condenou o recorrente pelo delito tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, além de fixar indenização civil em DINH_1. Em sua denúncia, a Promotoria Eleitoral declarou ter o recorrente constrangido e humilhado a vítima NOME_5, NOM_5, então candidata e hoje Vereadora, menosprezando-a e discriminando-a em razão de sua condição de mulher. Assim, teria, durante o período eleitoral, ofendido a vítima. Mais, especificamente, após o resultado oficial das eleições, em discurso realizada em praça pública, insultou a candidata eleita: [...] Ficou claro, ainda, que a ex-Secretária mencionada é a vítima, que atuou NOME NOME do Município de Medina entre 2017 e 2024, e foi	Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por NOME_6, NOME_6, mediante assistente de acusação, e NOME_7, NOME_7 em face da sentença proferida pelo juízo da 9 a ZE – Russas, que condenou o Vereador NOME_7, NOME_7 à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 360 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do salário-mínimo vigente ao temo do fato delituoso, pela prática do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral. Segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público em primeiro grau, o acusado se envolveu em uma discussão na rede social Facebook com a munícipe NOME_8, em que teria proferido diversos termos e expressões pejorativas contra ela, a exemplo, “quenga de um vereador”, além de outros comentários indecorosos e indecentes, e que tal fato originou a nota de repúdio emitida pela Secretaria Estadual de Mulheres do Partido dos Trabalhadores de Russas e subscrita pelas Deputadas

² A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

	eleita Vereadora, no pleito daquele ano. De fato, nos vídeos das falas do recorrente, juntados aos autos (id. 72556825-72556827), fica claro que, durante discurso com aparelho de sonorização em praça pública, o então candidato eleito NO (a partir de 37s, id. 72556825) profere ofensas contra a ex-secretária e sua irmã: Vavá, tem uma vagabunda aí que chamou você de sapão. A irmã dela, uma ex-secretária, que não tem nem bunda para ser interrogação. NO, quem tem bunda chapada é a irmã dela, aquela vagabunda safada [...] (id. 72556825, 1min17s).	Estaduais NOME_6 NOME_6, NOME_9 NOME_9 e NOME_10 NO. Prossegue que, no início do mês de março do corrente ano, “o denunciado chamou as parlamentares de oportunistas que agem como ‘borboletas que se transforma em lagartas encantadas e aparecem só no dia internacional da mulher querendo vender ilusão’, e aduziu também ‘aí vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, para vender ilusão de novo’. Referida agressão se deu no plenário da Câmara Municipal de Russas-CE, sendo amplamente divulgado pelas redes sociais (facebook, instagram, youtube, etc..). As falas estão registradas através de vídeos inseridos na rede social Instagram, e podem ser acessados através dos links colacionados na notícia-crime anexada.” (Id 19530744)
DEBATE	Afirma o Ministério Público Eleitoral que o recorrente teria praticado as condutas previstas nos arts. 326-B, do Código Eleitoral, que assim dispõe:[...] A sentença (ID. 72556931) condenou-o por considerar presente a materialidade delitiva e as provas de autoria: [...] Entretanto, com o devido respeito, em sentido diverso, entendo que o recurso deve ser provido. Isso porque, embora as provas amealhadas aos autos – capturas de telas (IDs. 72556819, 72556820-72556824), vídeos (IDs.. 72556825-72556827), gravação em ata notarial (ID. 72556798, p.38-40) e provas orais colhidas – corroborem com a narrativa	Apura-se, na situação sob exame, a materialidade delitiva e a autoria do tipo penal previstos no novel artigo 326-B do Código Eleitoral, que cuida da violência política de gênero [...]

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

	contida na denúncia, no sentido de que o sentenciado proferiu ofensas públicas, na Praça da Cidade de Medina, em face da vítima (ex- PROFISSAO_2 do município em que foi eleita PROF_3 e da NOME , logo após o pleito de 2024, não foram produzidas provas da existência do dolo específico exigido pelo art. 326-B, do CE, qual seja: o fim de impedir ou dificultar a campanha e/ou o exercício do mandato da PROF_3 , por razões de gênero.	
CONCLUSÃO	Logo, por não ter restado comprovado que o sentenciado agiu com o dolo específico exigido pelo artigo 326-B, do Código Eleitoral, a reforma da sentença, com a consequente absolvição do sentenciado, é medida impositiva.	No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação - crime que não requer a produção do resultado material para sua consumação - restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.

Assim, resulta evidente que, a prevalecer o entendimento exarado pelo eg. Tribunal Regional do Ceará, o dolo do agente deve ser extraído “considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral”.

Ministério Público FederalProcuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

4. Ante todo o exposto, em razão do r. acórdão ter sido proferido em franco desacordo à lei federal consubstanciada no **art. 326-B do Código Eleitoral**, sendo, ainda, divergente do que decidiu o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao interpretar aquele mesmo dispositivo legal, no bojo dos autos n. 0600036-86.2023.6.06.0009, pugna esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do presente Recurso Especial Eleitoral** para que o r. acórdão impugnado seja reformado **a fim de que seja negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau que condenou o recorrido pelo crime de violência política de gênero tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.**

Termos em que,
pede e espera provimento.

Belo Horizonte, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

José Jairo Gomes

Procurador Regional Eleitoral